

# O SISTEMA PUNITIVO MORAL KANTIANO

Breno Luís Silva Fontes<sup>1</sup>

José Eduardo Lourenço dos Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** Em sua teoria de justiça penal, Kant, um dos principais filósofos da era moderna, desconsiderava da pena qualquer tipo de função (seja ela preventiva ou utilitarista). Ele acreditava na premissa de que ela estaria justificada no simples fato de um indivíduo ter praticado um crime que deve ser punido, designando a ela uma concepção retributivista. Levando em consideração esta concepção, pretende-se analisar quais são as bases utilizadas por ele para defender seus argumentos, e o que se tornaria um verdadeiro e digno ideal de justiça. A pesquisa possui também como objeto, analisar as funções da pena partindo de um ideal de “retribuição moral”, e ponderar as influências da ética (moral) do filósofo no direito penal, para que assim seja possível confrontar diferentes possibilidades de interpretação do sistema filosófico-jurídico kantiano. O método utilizado será o de revisão bibliográfica e hipotético-dedutivo.

**Palavras-Chave:** Justiça penal. Kant. Funções da pena. Sistema filosófico-jurídico kantiano.

**Abstract:** In his theory of criminal justice, Kant, one of the leading philosophers of the modern era, disregarded any type of

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

<sup>2</sup>Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos - 2016), Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013), Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002) e Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1988). Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília-SP, Graduação e Mestrado.

function (be it preventive or utilitarian). He believed in the premise that it would be justified by the simple fact that an individual had committed a crime that must be punished, designating a retributivist conception. Taking into account this conception, it is intended to analyze what are the bases used by him to defend his arguments, and what would become a true and worthy ideal of justice. The research also aims to analyze the functions of the sentence based on an ideal of “moral retribution”, and to consider the influences of the (moral) ethics of the philosopher in criminal law, so that it is possible to confront different possibilities of interpretation of the philosophical system -Kantian juridical. The method used will be bibliographic and hypothetical-deductive review.

**Keywords:** Criminal justice. Kant. Functions of the penalty. Kantian philosophical-legal system.

## 1. INTRODUÇÃO



Para melhor se entender os pensamentos de Kant, é fundamental posicioná-lo historicamente, de modo a se tornar simples a compreensão da realidade que o norteou, bem como as principais influências filosóficas de sua época e concepções que o influenciaram.

No decorrer de sua vida, o filósofo construiu suas ideias pessoais baseados em grandes filósofos que existiram em seu tempo. Os principais influenciadores foram: Newton, que foi o responsável por lhe dar robustos fundamentos sobre o exercício da razão, onde em 1781, em sua obra “Crítica da Razão Pura”, ele justifica a crítica newtoniana contra o empirismo e o ceticismo; e Jean-Jacques Rousseau, de onde herdou toda sua ideia de liberdade civil, orientando assim seus pensamentos mais aos problemas do que as soluções, como se pode notar em suas obras

“Metafísica dos costumes” (1797) e na “Crítica da Razão Prática” (1788).

Assim como a maioria dos filósofos do séc. XVIII, Kant possuía um espírito crítico e positivo por natureza, além de um forte idealismo moral. Deste modo, apoiava suas reflexões sob os acontecimentos que impulsionaram sua época, tais como: Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (1789); a proclamação da República francesa (1792), etc. Assim, em 1797 ele escreve a primeira parte da sua Metafísica dos Costumes, com o nome Doutrina do Direito, onde se torna fácil perceber que o filósofo é um fiel defensor do Estado de Direito e contrário a qualquer forma de alteração na esfera jurídica e/ou constitucional com base em procedimentos violento, utilitários e revolucionários

Apesar dos poucos escritos sobre direito penal, Immanuel Kant é apontado, segundo a literatura jurídico-criminal que se conhece, como principal defensor do retribucionismo. De acordo com esta corrente, o filósofo considerava absoluta a necessidade de uma pena jurídica, sequer permitindo que culpados condenados a pena de morte pudessem escapar da execução em uma sociedade prestes a dissolver-se consensualmente, como no famoso caso da ilha.

Se a sociedade civil resolver autodissolver-se, com a concordância de todos os seus cidadãos, mesmo assim, caso esta sociedade habitar uma ilha e resolver abandoná-la espalhando-se pelo mundo, o último assassino condenado e preso teria que ser executado, antes do abandono final da ilha pelo último membro do povo. Isto deverá assim acontecer para que cada um receba a punição equivalente aos seus atos e a dívida de sangue não permaneça vinculada ao povo” (ASHTON, Peter Walter, 1996, 237-246.)

Em sua teoria de justiça penal, Kant enxergava a pena como um fim em si mesmo, e acreditava na premissa de que ela estaria justificada no simples fato de um indivíduo ter praticado um crime que deve ser punido, desconsiderando da pena assim, qualquer tipo de função, seja ela preventiva ou utilitarista.

Partindo de tal preceito, a dignidade da pena estaria no fato do infrator “pagar” com o mal que ele comeu, o que nos dias de hoje pode parecer insano para alguns, principalmente quando este “pagar” estiver relacionado com a vida. Porém, não podemos nos esquecer, que na época em que ele vivia a execução por pena de morte era totalmente permitida e adotada por grande parte das civilizações. Deste modo, após a leitura de seus esparços escritos, fica claro que para o filósofo somente a lei de talião (olho por olho, dente por dente) poderia ser capaz de especificar concretamente a quantidade e a qualidade da punição, pois todos os outros princípios seriam inadequados a uma sentença onde se busca pura e exclusivamente justiça.

Ainda que possua posição juridicamente consolidada, após uma breve leitura nos trechos de *A Metafísica dos Costumes*, torna-se notável uma imensa divergência entre a defesa da pura retribuição com seus escritos filosóficos. Além disso, ao ler as anotações de seus alunos, fica claro que o filósofo enxerga uma finalidade preventiva na punição. Mediante tamanha divergência entre os escritos e as interpretações postuladas, surge o problema de pesquisa, consolidado na busca pela finalidade da punição no sistema moral kantiano. Neste mesmo sentido, surge também não só uma hipótese aberta, mas o objetivo principal, qual seja, analisar e interpretar as contraditórias ideias kantianas a respeito da finalidade da punição, tanto no âmbito moral, quanto no ético. Objetiva-se também, analisar as diferentes interpretações sobre os escritos kantianos relacionados a pena (castigo) e sua afirmação sobre a lei penal como um imperativo categórico. Tendo em mente todas as dúvidas e o presente contexto, pode-se passar para uma minuciosa análise acerca dos escritos de Kant sobre a punição.

## 2. FUNÇÕES DA PENA

Na medida em que a pena e os motivos pelos quais se

punem foram evoluindo, diversas teorias surgiram para tentar explicar a utilidade da punição diante dos comportamentos sociais de cada geração e organização dos Estados, suas características e finalidade, e, acima de tudo, a imagem do condenado como sujeito passível da atuação dela.

A princípio, a pena era utilizada como um meio para retribuir ao condenado o mal que ele causou em uma determinada sociedade, em virtude do ato infracional cometido. Tempos depois, enfatizou-se na pena um caráter preventivo e, em determinado momento, surgiram teorias mistas, com o intuito de conciliar as teorias relativas e as absolutas.

### 3. FUNÇÃO PREVENTIVA DA PENA

Fundamentados na ideia da necessidade de evitar a prática de delitos, os adeptos desta teoria, enxergavam a pena como uma forma de intimidar os membros da sociedade ou até mesmo o próprio infrator a não cometer delitos, assim, a pena atribuída ao infrator tinha como objeto amedrontar o mesmo e a coletividade e com isso evitar/prevenir novos crimes. De acordo com o jurista brasileiro Aníbal Bruno, uma das maiores referências do Direito Penal brasileiro, a teoria preventiva da pena tem como objetivo proteger bens jurídicos e a sociedade, e consequentemente prevenir fatos típicos previstos como crime:

O fim da pena é a defesa social pela proteção de bens jurídicos considerados essenciais à manutenção da convivência. É este o fim mesmo do Direito Penal, e o instrumento de que ele se vale para atingi-lo é a pena. Essa defesa consiste em prevenir em decorrência de fatos definidos como crime, ou por meio de prevenção geral, atuando sobre toda a coletividade, ou por meio da prevenção especial, que age diretamente sobre o próprio criminoso. (BRUNO, Aníbal, 1967, p.45.)

A teoria preventiva, ao contrário da teoria retributiva, não vê a pena como uma forma de retribuição ao delinquente pelo mal por ele praticado, mas sim como uma forma de prevenção à prática de delitos futuros, ou seja, como um meio de

segurança e defesa para os Estados e sociedades.

#### 4. FUNÇÃO RETRIBUTIVA DA PENA

Diferentemente da teoria abordada anteriormente, nesta teoria, a pena seria uma forma de retribuição ao infrator por sua conduta ilícita realizada, desconsiderando qualquer outro objeto a não ser o de punir o condenado, causando-lhe um prejuízo, originado de sua própria conduta, de forma a punir, castigar e retribuir ao mesmo a desatenção com os parâmetros legais e o desrespeito com a sociedade. Explica Antônio Henrique Graciano Suxberger:

A pena consubstancia retribuição da culpabilidade do sujeito, considerada a culpabilidade como decorrente da ideia kantiana de livre arbítrio. Esse é seu único fundamento e, com amparo nesse argumento, é que se diz que, se o Estado não mais se ocupasse em retribuir, materializar numa pena a censurabilidade social de uma conduta, o próprio povo que o justifica também se tornaria cúmplice ou conivente com tal prática e a censura também sobre o povo recairia. (UXBERGER, Antônio Henrique Graciano, 2006; pg 110)

Kant, um dos principais defensores desta ideia, em sua teoria de justiça penal, sempre valorizou a importância da medida da pena e sua espécie, argumentando que cada um possui o castigo que merece segundo a conduta ilegal que cometeu e na medida do mal que essa conduta causou a coletividade. Para ele, a pena estaria justificada pelo simples fato de um indivíduo ter praticado um crime que deve ser punido, desconsiderando da pena assim, qualquer tipo de função, seja ela preventiva ou utilitarista, fazendo com que seja correto afirmar que somente seria digno o infrator “pagar” com o mal que ele cometeu.

Tendo como base o princípio talional, mas conhecido como lei de talião (iustalionis – “olho por olho, dente por dente”), em seu livro “Metafísica dos costumes”, o filósofo afirma que somente tal princípio seria justo nos tratamentos dos delitos, pois somente ele é capaz de especificar definitivamente

a qualidade e quantidade de punição, uma vez que ele retribuí ao infrator o mal que ele cometeu. Desta forma, baseado nestes pensamentos, o filósofo rejeita a teoria preventiva, pois ela castiga o delinquente em razões de utilidade, o que para ele é eticamente proibido, uma vez que o homem não deve ser utilizado como meio para um devido fim, a pena por sua vez, deve ter um fim em si mesma, ou seja, deve existir somente para punir um indivíduo que tenha praticado um fato que deve ser punido.

## 5. FINALIDADE DA PUNIÇÃO NO SISTEMA MORAL KANTIANO

Tendo em mente que o principal objetivo deste artigo é buscar qual a finalidade da pena para Kant, interpretaremos neste capítulo os escritos do filósofo sobre a punição, porém, deve-se ter em mente que o filósofo considera a moral como a doutrina dos deveres, a qual é composta por deveres de Virtude e de Direito.

Portanto, o trinômio direito-moral-ética torna-se fundamental para a compreensão do sistema punitivo kantiano, afinal, a punição é tratada de forma contrária em cada um desses âmbitos. Assim, iniciaremos com uma análise da punição nos campos jurídico e ético, para em seguida, examinar o campo moral, por fim, analisaremos também a posição adotada por Kant no que tange a punição.

## 6. A PUNIÇÃO NO CAMPO DA ÉTICA E DO DIREITO

Para que se possa compreender a concepção kantiana a respeito da punição, faz-se necessário um regresso ao estado de natureza do ser humano. De acordo com Kant, este estado se caracteriza como aquele no qual o choque de cada ser humano com o outro limita-se a esfera de seu respectivo poder. Isso, não necessariamente significa um estado injusto, mas apenas

despojado de direito, isto é, um estado onde sempre que houver objeção sobre o “seu de cada um” esta não deverá ser sujeitada a uma autoridade judiciaria, onde a decisão será vinculante. Desta maneira, obviamente neste respectivo estado de natureza, cada um age da maneira como entende ser bom e justo, porém sem considerar a posição dos demais. Kant explica que:

É necessário sair do estado de natureza, em que cada um age como lhe dá na cabeça, e unir-se a todos os demais (com quem não se consegue evitar entrar em interação) para se submeter a uma coerção externa legislada publicamente, portanto, entrar num estado em que a cada um se determine por lei e se lhe atribua por meio de um poder suficiente (que não seja o seu próprio, mas um exterior) o que deve ser reconhecido como seu (KANT, 2011, p. 176-177)

Consequentemente, o filósofo reconhece que os homens exercem de certa forma uma influencia uns sobre os outros, sendo assim, sem uma autoridade proveniente de legislação exterior, ficam vulneráveis a violência dos outros. Assim, ele classifica a união dos homens na suposta relação exterior, como um dever primordial e incondicional, dever este que gera uma passagem para um estado civil seguro, afinal, além de possibilitar a determinação do “seu de cada um” protege o homem de intervenções injustas.

Percebe-se que essa submissão do homem a lei coercitiva torna-se uma exigência racional, uma necessidade que limita a liberdade extrema de cada individuo, para que se possa assim coexistir com a liberdade dos outros indivíduos segundo uma lei universal. O fato do filosofo acreditar que essa passagem do estado natural para o civil ocorre sem dano da sua liberdade torna-se base para a critica feita por ele a concepção do Italiano Cesare Beccaria acerca do direito de punir, que, segundo ele, era o resultado das somas das pequenas parcelas de liberdade que cada homem sacrificava para adentrar ao estado civil. Assim, cada pessoa cedia ao Estado um direito seu, ou seja, não possuindo o homem o direito de se matar, não se pode autorizar o Estado aplicar a pena de morte.

Kant ia totalmente em desacordo com esta concepção, pois segundo ele o contrato originário deveria apenas conter a submissão a lei, e não a anuência a cada pena individual, caso contrário teria que admitir que o infrator quer sua pena e é juiz em causa própria, ou seja, o infrator quer a ação punível, mas não propriamente dito a pena e, após a consumação do crime deve submeter-se à lei, como ele próprio consentiu, o que para Kant seria incoerente.

O filósofo deixa claro que as leis coercitivas são fundamentais para a determinação e proteção dos direitos particulares dos homens, assim, cada sociedade possui seu direito de punir, pois possui a obrigação de proteger efetivamente direitos, de forma que ela pune com o intuito de intensificar a segurança. Desta forma, é correto afirmar que a sanção jurídica tem sua origem na necessidade que a sociedade no estado civil possui de proteger direitos, consolidando-se em uma exigência racional. Vale ressaltar que a maioria dos crimes já possuem proibições que racionalmente são conhecidas pelo indivíduo, as legislações externas só fazem os proibir externamente e fixar a punição para aqueles que os cometem.

Portanto, quando o legislador cria tipos penais e suas respectivas penas, tem por objetivo a prevenção da ocorrência daquelas ações, pois dá ao cidadão um bom motivo para não praticar ações contrárias ao dever, e não só uma proibição racional (pré-existente em cada ser humano).

A princípio, a pena possui função meramente intimidatória e a lei penal em abstrato dirige-se à coletividade, a soma destas metades, em tese, faz com que o indivíduo que tem como intenção violar a liberdade de outro desista de seu ato após enxergar a presença de uma punição para a pretendida ação. O benefício proveniente do cometimento do crime torna-se ineficaz, uma vez que se considera a possibilidade da imposição de uma pena igual ao crime, porém, apesar da pena em abstrato possuir caráter meramente preventivo, ela se fixa de acordo com um

princípio retributivo, afinal o malefício da pena anula o benefício do crime, pois ambos se equivalem.

Quanto ao grau e a espécie de punição, fica evidente nos trechos da obra *A Metafísica dos costumes* que o filósofo prusiano é bem taxativo. Segundo ele, quando se fala em grau e espécie de punição, a justiça deve adotar o princípio da igualdade, pois os demais princípios misturam e oscilam considerações um tanto quanto estranhas a justiça.

Kant, sobre o princípio da igualdade, diz que: “qualquer mal imerecido que causas a um outro no povo causa-lo a ti próprio; se o injurias é a ti próprio que injurias; se o roubas é a ti próprio que roubas; se o agrides é a ti próprio que agrides; se o matas é a ti próprio que matas” (KANT, 2011, p. 209). Baseado neste argumento, Kant defende a tese de que somente a lei de talião (olho por olho, dente por dente) seria um princípio justo de aplicabilidade da pena, pois, retribuir o igual com o igual assegura a proporcionalidade entre crime e punição. Porém, ele nos lembra também, que nem sempre irá existir a possibilidade de tratar o igual com igual, assim, “se o igual não pode ser possível em termos literais, pode permanecer válido quanto aos efeitos” (KANT, 2011, p. 210).

Tem-se um breve e sucinto exemplo num caso de agressão por parte de um cidadão notável contra um desfavorecido, não basta a condena-lo à apresentação de desculpa, deve-se deter em isolamento o infrator para afetar sua vaidade, para que assim possa existir a possibilidade de se retribuir igualmente (KANT, 2011, p. 210).

O filósofo nos recorda também, que há casos em que a retribuição literal como forma de punição é impossível ou representa uma violação a humanidade em geral, como na bestialidade, o estupro e a pederastia. No primeiro caso, o filósofo propõe como pena a expulsão perpetua da sociedade civil, e nos dois últimos a castração, assim cada uma das punições representará uma retribuição moral quanto aos efeitos. Por tanto, percebe-se

que logo após a concretização do crime a punição concentra-se na ideia retributiva, a qual é formulada de forma a evitar a prática de novos delitos.

Com base nos fatos relatados, pode-se dizer o sistema punitivo de Immanuel Kant se arquiteta da seguinte maneira: o filósofo atribui a punição a função de intimidar a sociedade e assim prevenir a prática de futuros delitos, cabendo em seguida ao juiz aplicar uma pena que retribua a infração e as intenções que permeiam esta infração e previna a prática de novos, nos limites da retribuição.

Por fim, deve-se fazer valer a execução da pena, ou seja, da determinação judicial, para que haja nela assim um efeito preventivo, seja ele reeducando o infrator, ou utilizando o seu caso como exemplo dos demais, como se pode encontrar em seu famoso exemplo da dissolução consensual da sociedade civil da ilha.

Levando-se em consideração esses aspectos, é notável que em seu sistema jurídico-filosófico, Kant atribui a punição diversas finalidades, uma perfeita e harmoniosa mistura de retribuição e prevenção.

Essa ideia mista de punição, possibilita que antes do ato ilícito ocorrer, o agente compare o inócuo benefício que supostamente seria obtido pela infração com a pena que lhe aguarda, dando a ele um bom motivo para desistir de seu intento e caso haja a infração garante-lhe uma punição proporcional a sua transgressão, fornecendo-lhe meios para sua mudança e/ou de exemplo aos demais membros da coletividade. Além disso, no campo da ética, a punição é realizada pelo próprio infrator, o qual a consciência moral o submete a um julgamento e profere uma sentença, porém, nos casos em que houver condenação, não cabe ao infrator aplicar uma autopunição, mas apenas se reconsiderar e mudar.

No direito, é realizada por um tribunal ou juiz, o qual a função é aplicar uma pena que seja proporcional à infração, de

forma retributiva, e previna futuros delitos. Por fim, ela possui também uma função anterior ao cometimento do ato ilícito, ou seja, da infração, pois a lei penal em abstrato serve tanto como advertência coercitiva, como meio para que o infrator, após a execução da pena, se reedueque e/ou sirva de exemplo para os demais membros da coletividade.

## 7. A PUNIÇÃO NO CAMPO DA MORAL

Anteriormente, analisamos a punição que se deve aplicar ao indivíduo no âmbito da ética e do direito, porém devemos considerar a possibilidade de indivíduos transgressores das leis jurídicas não serem condenados pois não houve o que demonstrasse sua culpa ou a transgressão sequer foi descoberta, ou, no âmbito da ética, como visto anteriormente, sequer o indivíduo possui concreta certeza de sua ação ser praticada única e exclusivamente por dever.

Neste subcapítulo que se inicia, a proposta inicial é a compreensão da punição como algo equiparável a variante negativa do sumo bem, para isso, faz-se necessário examinar o que seria o sumo bem e posteriormente arquitetar sua variante negativa.

De acordo com Kant, o sumo bem é um ideal, um modelo do conceito de bem, “um máximo do que se pode pensar, a respeito do qual tudo se determina e configura” (KANT, 2009, P. 43). Ante esse conteúdo “virtude e felicidade são pensadas como necessariamente vinculadas, de sorte que uma não pode ser admitida pela razão prática pura sem que a outra também lhe pertença” (KANT, 2011crpra, p. 184). Por tanto, cabe agora saber por qual motivo ocorre essa união entre felicidade e moralidade e qual delas se tornaria a causa ou efeito.

Para encontrar a resposta, é de suma importância ter em mente que o filósofo via a felicidade como um estado no qual o agente se encontrava, onde tudo se passava segundo sua vontade

e seu desejo, que exigia “um todo absoluto, um máximo de bem-estar, no meu estado presente e em todo o futuro” (KANT, 2011fmc, p. 57). Além do que, a felicidade é algo vago, pois depende de alguns elementos empíricos e pode estar presente, sem distinções, em qualquer pessoa e em qualquer fase da vida.

O fato de existir na necessidade de experimentação para que o indivíduo possa descobrir o que é felicidade, bem como a mudança do ponto de vista no decorrer de sua existência, torna quase que impossível determinar com clareza um princípio para se conceituar a felicidade. Kant, em seus esparso escritos, fornece exemplos para que se possa refletir acerca do que consiste a felicidade:

Existe uma grande controvérsia sobre se a felicidade consiste em deter coisas (*erhalten*) ou adquirir prestígio (*erweben*). Pois, quem parece ser mais feliz? Aquele que não tem meios, mas tampouco necessita nada que pode obter mediante eles ou aquele que tendo já muitos recursos necessita muitos mais (KANT, 2009, p. 41)

Este exemplo, deixa em evidencia o caráter empírico e a indeterminação acerca do que seria a felicidade, além de trazer vestígios claros de que mesmo aquilo que a maioria dos indivíduos considera bom e parte fundamental da felicidade, para outro pode não ser. Nota-se também que, no decorrer no tempo, a concepção de felicidade sofre alterações na medida em que o agente tem a possibilidade de criar uma concepção própria desse estado, o que cria sempre um novo ideal, que, quando alcançado, será substituído por outro ideal, em um processo constante e infinito. Sendo assim, a felicidade seria como a utopia, que sempre almejada por todos, porém quase nunca é plenamente alcançada, principalmente quando se fala em um estado de plena realização, onde vontade e desejos são totalmente satisfeitos – como indica Kant.

No decorrer de seus escritos, fica evidente que o filósofo reconhece a felicidade como um sentimento prazeroso após o

cumprimento de determinado dever, porém este sentimento não pode ser considerado como propulsor da ação, caso contrário, teríamos uma situação paradoxal se o prazer proveniente do cumprimento de determinado dever fosse a base que leva o indivíduo a cumprir seu dever: o agente apenas alcança a felicidade quando consciente de ter cumprido o dever, mas só o cumpre se isso lhe trouxer felicidade. Além de falho, o argumento é a princípio contraditório, pois se exige que o indivíduo cumpra seu dever por dever, moralmente, porém ele só agirá desse modo se houver um agente propulsor diferente do dever.

Kant destaca que o sentimento de dever cumprido é anterior à felicidade. Segundo ele, existe uma desvinculação da felicidade e do dever, pois o agente deve antes de pensar que a felicidade resultará de sua observância do dever, descobrir a si mesmo sob a obrigação de cumprir seu dever. De forma resumida, o dever tem que ser cumprido unicamente porque é o dever, sem nenhum meio que o propulsione e o sentimento que surge logo após o cumprimento do dever, que muitos o definem felicidade, apenas deve servir para confortar o ser humano e não motivá-lo.

Esse sumo bem, ou seja, essa relação necessária entre felicidade e moralidade, exige, segundo o autor, que se admita a existência de um ser superior, ou seja, um Deus, pois aquele é necessário à vontade e faticamente nota-se a presença de indivíduos que cumprem seus deveres e mesmo assim são infelizes.

Como observa Kant, o homem pode até estar satisfeito com a sua conduta, porém não com seu estado. Por conseguinte, pressupõe a existência de um Deus e também a imortalidade da alma, afinal, a retribuição da felicidade numa exata proporção à virtude do homem só pode ocorrer na eternidade.

Através do conceito de sumo bem, tem-se uma conexão fundamental entre felicidade e moralidade, de modo que a última torna as pessoas dignas e felizes, além do mais, a punição moral exige também o postulado da presença de Deus e da

imortalidade da alma

Posto isso, o filósofo reconhece que o possuidor de mérito moral proveniente da prática do dever por dever é merecedor da felicidade, mas o indivíduo com demérito proveniente da transgressão dos deveres morais merece a punição.

Neste ponto, especificamente, é que se pode comparar a punição moral com a variante negativa do sumo bem, mas de uma forma limitada, afinal essa comparação não engloba o lapso temporal, ou seja, enquanto o sumo bem necessita de um todo absoluto, a punição moral é temporariamente limitada pela retribuição

A punição no campo da moral representa uma exigência não da prudência do legislador, mas sim direta da justiça punitiva. Pune-se somente porque houve uma infração e para retribuí-la, sem qualquer finalidade preventiva. Além de que, de acordo com o filósofo deve-se punir todas as culpas e isso exige um ser onisciente, “um ser tal que sanciona as ações de acordo com a moralidade” e aplica “castigos retributivos” (KANT, 2009, p. 95). Afinal, Kant afirma que:

Se considerarmos os homens num estado jurídico (como é necessário na Ética), mas apenas segundo leis racionais (não segundo leis civis), então ninguém tem o direito de impor castigos e vingar a ofensa sofrida pelos homens, a não ser aquele que é também o supremo legislador moral (quer dizer, Deus), e só este pode dizer: “a vingança é minha; quero ser eu a exercer a vingança” (KANT, 2011, p. 410).

Em virtude do que foi mencionado, fica evidente que num estado jurídico sujeito a leis racionais sem qualquer outra lei externa coercitiva, não haveria um direito humano de punir. Immanuel Kant defende sim um sistema punitivo puramente retributivo, mas no campo da moral e pertencente a um Ser onisciente, mas não como é interpretado, frequentemente, no âmbito jurídico e pertencente à autoridade do estado civil.

No campo moral castiga-se o mal, sem qualquer

finalidade que não seja a retribuição. A punição moral é fundamental para o sistema punitivo, o torna racionalmente perfeito, em um nível que a punição jurídico-criminal nunca poderia alcançar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscar uma finalidade para a punição partindo de um senso comum teórico, pode parecer um tanto quanto irrelevante, mas ao analisar os escritos kantianos a questão ganha enorme vigor. Este artigo, além de apresentar um breve conceito acerca das razões pelas quais se pune, indicou algumas passagens dos escritos de *a Metafísica dos Costumes*, onde fica claro após uma breve leitura a existência de um efeito preventivo na lei penal, não sendo possível assim, classificar Kant como defensor de um sistema punitivo puramente retributivo, ao menos não se pode fazer sem algumas ressalvas.

Atribuir ao filósofo uma finalidade da pena puramente retributiva é uma suposição precipitada, originária da repetição de boatos, afinal essa suposta defesa é incoerente com seus textos filosóficos. Por tanto, a versão tradicional da retribuição pura é rejeitada, reconhecendo, porém, que para Kant, a pena é aplicada unicamente porque o indivíduo cometeu uma infração, não pode ser designada para promover um bem, seja social ou individual, e é estabelecida através do princípio talional, ou seja, da igualdade. Em resumo, existe a presença de elementos retributivos em seu sistema punitivo jurídico-criminal, mas eles não são exclusivos.

De acordo com o que foi apresentado neste trabalho, na Ética, Kant deixa claro que o foco da punição está no agente racional e que ele mesmo se legisla, coage e avalia, ou seja, não existe uma autoridade externa para puni-lo neste campo. Assim, a autopunição não é considerada pena. Já no âmbito do direito, aplica-se a sanção com finalidade retributiva e preventiva,

proveniente de uma necessidade hipotética (a pena como meio para tutelar direitos) e da justificação moral do castigo (toda e qualquer transgressão é merecedora de punição). Essas duas finalidades podem ser encontradas em diferentes momentos: a lei penal em abstrato tem como função intimidar, mas deve ser aplicada de forma retributiva; o cumprimento da pena é uma retribuição ao delito, mas deve servir como mudança para o infrator e exemplo para a coletividade; o juiz deve aplicar pena concreta de forma retributiva, porém tendo como objeto a prevenção de novos delitos

No âmbito moral, a pena seria aplicada de forma puramente retributiva por um Ser onisciente (Deus). Essa forma de punição estabelece uma exigência categórica, pois na ideia da razão prática qualquer transgressão é merecedora de punição, deste modo, a transgressão por si prescreve a pena. A punição moral não constitui um castigo teológico aplicado por um Ser onisciente em razão da violação de um devido dever para com ele. Teologicamente falando a punição não é precisamente retributiva, pois Deus não tem o dever de retribuir, Ele é, segundo a religião que se conhece, um ser somente com direitos e não deveres, logo, Ele não possui o dever de retribuir. Vale lembrar que os deveres para com Deus são reconhecidos somente no âmbito da religião, por esse motivo não integram a filosofia moral pura.

Em síntese, ao se analisar os escritos punitivos kantianos, fica evidente a existência de uma mistura entre prevenção e retribuição na pena jurídica e pura retribuição na punição moral, que não se confunde com uma pena (castigo) teleológico. Por outro lado, nota-se que não há a existência de uma punição ética. Nota-se também que a punição moral é necessária categoricamente, enquanto a jurídica somente é necessária como meio para salvaguardar direitos, mas somente executada como fonte de retribuição para uma infração e sendo limitada pelo crime, e a exigência de uma previa transgressão para a aplicação de uma punição constitui sua justificação moral.

Por fim, convém lembrar que Kant não estabelece quais são as relações entre as distintas instancias punitivas. Acredita-se que no campo da moral ocorra uma adequação das penas jurídicas, seja para punir ou para garantir uma justa retribuição no tocante às sanções já impostas, mais isso não passa de um emaranhado de hipótese, cujo aperfeiçoamento exigirá novos estudos.



## REFERÊNCIAS

- ASHTON, Peter Walter. *As principais teorias de direito penal, seus proponentes e seu desenvolvimento na Alemanha*, RT p.237- 243.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel KANT*. 3. ed. Brasília: UnB, 1995.
- BRUNO, Aníbal, *Direito Penal parte Geral*, tomo 2º, 3º edição, São Paulo: Editora Forense, 1967, p.45.
- CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2010.
- HÖFFE, Otfried. *Introduction à la philosophie pratique de Kant: la morale, le droit et la religion*. 2.ed.. Paris: Librairie philosophique J. Vrin, 1993.
- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução de José Lamago. 2. ed.. Lisboa, Fundação Calouste

Gulbenkian, 2011.

- KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Vol. II: Vorkritische Schriften II: 1757-1777. Disponível em: <http://korpora.zim.uni-duisburg-essen.de/Kant/aa02/> Acesso em: 14 mar 2020.
- KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Vol. III: Kritik der reinen Vernunft (2. Aufl. 1787). Disponível em: <http://korpora.zim.uni-duisburgessen.de/Kant/aa03/> Acesso em: 10 mar 2020.
- KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Vol. III: Kritik der reinen Vernunft (2. Aufl. 1787). Disponível em: <http://korpora.zim.uni-duisburgessen.de/Kant/aa03/> Acesso em: 16 mar 2020.
- KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Vol. V: Kritik der praktischen Vernunft, Kritik der Urteilskraft. Disponível em: <http://korpora.zim.uni-duisburgessen.de/Kant/aa05/> Acesso em: 16 mar 2020.
- KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Vol. VIII: Abhandlungennach 1781. Disponível em: <http://korpora.zim.uni-duisburgessen.de/Kant/aa08/> Acesso em: 14 mar 2020.
- KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken*. Vol. XI: Briefwechsel Band II. Disponível em: <http://korpora.zim.uni-duisburg-essen.de/Kant/aa11/> Acesso em: 14 mar 2020.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática. Tradução de Valério Rohden*. 3. ed.. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011crpra.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70, 2011fmc.
- KANT, Immanuel. *Kants gesammelte Schriften. Akademie der Wissenschaften DDR*. Vol. XXVII.1. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1974.
- KANT, Immanuel. *Kants gesammelte Schriften. Akademie der Wissenschaften DDR*. Vol. XXVII.2.1. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1975.
- KANT, Immanuel. *Kants gesammelte Schriften. Akademie der Wissenschaften DDR*. Vol. XXVII.2.2. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1979.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes. Parte I: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004mc1.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes. Parte II: Princípios Metafísicos da Doutrina da Virtude*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004mc2.
- MERLE, Jean-Christophe. *A teoria da punição*. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Christophe. *A Moral e o Direito em Kant*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2007
- MERLE, Jean-Christophe. *A teoria de Kant sobre a justiça criminal: uma justificativa moral?* In: TRAVESSONI, Alexandre (coord.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2009
- NOUR, Soraya. *O Legado de Kant à Filosofia do Direito*. Prisma Jurídico (UNINOVE. Impresso). São Paulo, vol. 3, 2004
- UXBERGER, Antônio Henrique Graciano, *Legitimidade da Intervenção Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; pg 110
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Vol. 1. 7.ed.. São

---

Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.